



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.969 - SP (2012/0185914-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MORANG LLC
ADVOGADOS : CRISTIANE MARIA FERRARI E OUTRO(S)
MARCUS DOS SANTOS GARCIA E OUTRO(S)
WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : F SALLES COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO RANUCCI SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese vinculada ao dispositivo dito malferido realmente não foi analisada pelo Tribunal estadual e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando o conhecimento do apelo nobre.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela redução da multa aplicada, consoante o disposto no art. 413 do Código Civil, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.969 - SP (2012/0185914-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MORANG LLC contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelo óbice das Súmulas nº 282 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante sustenta, em síntese:

"(...) ainda que não tenha havido menção expressa a referido artigo de lei pelo acórdão recorrido, o art. 52, § 1º do CDC foi debatido e portanto, prequestionado implicitamente na instância ordinária, daí porque equivocada a decisão agravada que merece ser reformada, pois ausente na hipótese a óbice da Súmula 282 do STJ, conforme entendimento dessa Corte sobre o tema:

(...)

3.14.- Ora, a questão posta em debate se assenta em aplicação de direito, ou seja, se era cabível ou não a redução ainda maior da multa originária com base no art. 413 do CC e 52, § 1º do CDC.

3.15.- E tal análise, prescinde de reexame de conjunto fático probatório, como equivocadamente entendido pela decisão recorrida, na medida em que todos os elementos necessários para a averiguação da aplicação ou não, de referidos dispositivos legais estão devidamente postos e debatidos no acórdão recorrido.

3.16.- Portanto, não incide a referida óbice da Súmula 7 do STJ, conforme entendimento desse E. Corte de Justiça sobre o tema:

(...)

3.17.- Como corolário lógico da não incidência da Súmula 7 do STJ ao caso em apreço, tem-se o inequívoco cabimento do Apelo pela alienação do permissor constitucional.

(...)" (fls. 498/500).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.969 - SP (2012/0185914-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

De início, na hipótese dos autos, verifica-se que a matéria versada no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, tal como posta, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Posto isso, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

"(...)

Conquanto incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação, era caso mesmo de se reduzir a multa uma vez que a demora foi apenas de poucos dias, o que não poderia justificar a aplicação da cláusula penal na sua integralidade, à luz do que dispõe o art. 415, do Código Civil.

(...)

Contudo, a redução estipulada na sentença ainda se mostra excessiva e não satisfaz o princípio de equidade que baliza a aplicação do citado art. 413, do Código Civil, salientando-se, desde logo, que não é o caso de se reconhecer a alegada nulidade da cláusula contratual por não ser aplicável as disposições do Decreto 22.626/33 uma vez que não espelha o título executivo contrato de mútuo.

Aliás, a CPRF (Cédula de Produto Rural Financeira) emitida pela apelante constitui título negociável, considerado ativo financeiro que tem atraído o interesse de investidores, como no caso do apelado, assumindo estes os riscos inerentes a toda aplicação subordinada a eventos incertos e futuros, de sorte que não há que se falar na existência de relação de consumo.

Mas, ainda assim, revelando-se excessivo o percentual estabelecido na sentença, dadas as circunstâncias do caso concreto, considerando que ocorreu o cumprimento da obrigação principal e o atraso mínimo, entendo que mais acertado será reduzir a pena convencional não a zero por cento, mas a 2% para se evitar enriquecimento sem causa.

Daí porque a sentença nesse aspecto foi modificada, mantendo-se no mais o que foi decidido em primeiro grau inclusive em relação às verbas da sucumbência, uma vez que não se justifica a aplicação da regra do art. 21, 'caput' do Código de Processo Civil.

(...)

Por fim, observe-se que o julgamento antecipado da lide não importou em cerceamento da defesa a embargante, cumprindo notar que não era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissível a dilação probatória uma vez que estabelecido por escrito a data do pagamento da cédula rural, era de se exigir do devedor prova escrita da alteração da data do seu vencimento, de sorte que se revelaria inútil a produção de prova oral." (fls. 335/336).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULA PENAL - PERCENTUAL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1.348.345/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012).

*"PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. LEASING FINANCEIRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECONHECIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING COMO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS PARA ESSE FIM. IRREGULARIDADE.
(...)*

5. A redução proporcional da cláusula penal abusiva não pode ser decidida nesta sede por força do óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ.

6. Não é possível conferir eficácia executiva ao contrato de arrendamento mercantil, dada a necessidade de venda do bem que lhe faz objeto na hipótese de inadimplemento, com abatimento do preço. A incerteza quanto ao valor da mercadoria usada torna ilíquido e incerto o débito remanescente. Com isso, a exemplo do que ocorre com os contratos de abertura de crédito em conta-corrente (Enunciados 233 e 258 da Súmula/STJ), a nota promissória emitida não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

7. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp 1.074.756/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011).

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.*

Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0185914-7

AgRg no
AREsp 226.969 / SP

Números Origem: 160307 16032007 200800000158 201201859147 5008 502008 73399565
91260085420098260000 991090774761

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MORANG LLC
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTIANE MARIA FERRARI E OUTRO(S)
MARCUS DOS SANTOS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F SALLES COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO RANUCCI SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MORANG LLC
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
CRISTIANE MARIA FERRARI E OUTRO(S)
MARCUS DOS SANTOS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F SALLES COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO RANUCCI SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.